



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 58, 2019

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 12 de 2019, de iniciativa do Vereador Claudio Sarnik. O qual denomina “Vitório Demochoski logradouro público do Município de Araucária, conforme específica”.

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 12 de 2019, de iniciativa do Legislativo Municipal, que denomina “Vitório Demochoski logradouro público do Município de Araucária, conforme específica”.

Justifica o Sr. Vereador Claudio Sarnik que o Projeto acima visa autorizar o Executivo Municipal a denominar de Vitório Demochoski logradouro público do Município de Araucária. Segundo justificativa do projeto de lei, o homenageado passou a residir em Araucária, no distrito de Guajuvira, no início dos anos sessenta e foi um grande ativista comunitário e político, participando de vários eventos sociais e religiosos em prol dos interesses da comunidade e da cidade de Araucária.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);” Tendo em vista o Art.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores, conforme consta abaixo,

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do vereador;”

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, é de competência da câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

X_III - a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.

(...) ”

Inicialmente cabe enfatizar que a Lei Municipal nº 2.159/2010, que dispõe sobre o Código de Obras e Posturas do Município de Araucária, em seu art. 347 compreende os requisitos necessários para a denominação de logradouro público, quais sejam:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

"Art. 347 Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I- Não poderão ser demasiado extensa& de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações,

II - Não poderão conter nomes de pessoas vivas,"

III- Não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;

IV- A nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico. "

Sob esta perspectiva, a propositura sob análise não incorre em vício de iniciativa, na medida em que o projeto não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pelo Vereador. O presente projeto vem acompanhado da justificativa a qual diz que o Sr. Vitório passou a residir em Araucária, no distrito de Guajuvira, no início dos anos 60 e que foi um grande ativista comunitário e político do município de Araucária. Observo que consta a declaração expressa sobre a data de falecimento do Sr. Vitório, através da Certidão de Óbito, conforme dispõe o Art. 347, II, da lei municipal supramencionada. Diante disso, não há óbice para que o logradouro público seja nominado.

Observo que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite normal do projeto, sendo necessária a emenda supressiva, do termo “Súmula”, para melhor atendimento à boa técnica legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de março de 2019.



Fabio Alceu Fernandes
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N° 12/2019

O Vereador Fabio Alceu Fernandes infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Supressiva

Emenda supressiva ao Projeto de Lei N° 12/2019, que o qual denomina “Vitório Demochoski logradouro público do Município de Araucária, conforme específica”.

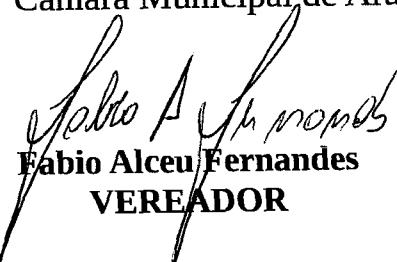
Art. 1º Suprimir o termo “Súmula” do referido projeto de Lei.

Justificativa

Conforme recomendação da análise jurídica, realizamos a emenda supressiva ao Projeto de Lei 12/2019, em cumprimento a Lei Complementar 95 de 26 de Fevereiro de 1998, visando atender a boa técnica legislativa.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de Março de 2019


Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR